Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.058 - GO (2018/0286207-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS	:	ELEONIA BARATO E OUTRO(S) - GO019729 MARCELO NAVES AMARAL - GO017786
AGRAVADO	:	MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - GO026210 ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por SPE ORLA 1 LTDA., em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 582-589, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 531-541, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
> 1. Estando adimplente o adquirente com o pagamento da contraprestação pecuniária, subsiste o direito deste ao exigir o adimplemento das obrigações assumidas pela empresa vendedora previstas no contrato; não correndo a prescrição durante a vigência do contrato.
> 2. Pelo ônus da prova, caberia à empresa Apelada/R. a comprovação de que a infraestrutura prometida foi entregue ao consumidor, ainda que extrapolado o prazo previsto no instrumento contratual, o que não ocorreu.
> 3. Previsto, no contrato, data para entrega da infraestrutura, o descumprimento contratual acarreta o reconhecimento da procedência do pedido de obrigação de fazer, cabendo à empresa responsável pelo empreendimento cumprir com a obrigação discriminada na cláusula 8ª, no prazo razoável de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento.
> 4. Presente o dano moral, posto que o Apelante/A. reside no imóvel que não é servido pela infraestrutura básica de asfalto e meio-fio, em flagrante quebra do pactuado, ocasionando excesso de poeira, barro em época de chuva, situação que gera grande dificuldade de cuidado da residência, aumento das chances de doenças do sistema respiratório e má aparência do imóvel, evidenciado o prejuízo de ordem extrapatrimonial.
> 5. Quanto ao dano material, em que pese o Apelante/A. alegar que teve gastos com a construção da fossa séptica, não apresentou os respectivos comprovantes, de modo que a improcedência deste pedido é medida que se impõe.
> APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE.

Nas razões do recurso especial (fls. 545-558, e-STJ), a recorrente aponta

violação aos artigos 3º, 4º, §1º, 8º, da Lei nº 9.307/96; 5º, XXXV, da Constituição da República; 219 e 393 do CC/2002; 63, 125, II, 319, IV, 324, 330, III, 373, I, 485, VI, VII, 492 e 1022 do CPC2015; e Súmulas 485 do STJ e 335 do STF.

Sustenta, em síntese, que: a) a pretensão vindicada pelo autor, ora recorrido, encontra-se fulminada pela prescrição; b) é indevida a condenação ao pagamento de compensação por danos morais; e c) acaso não seja reconhecido o prequestionamento das matérias ora suscitadas, deve o processo ser remetido ao Tribunal de origem, para que sane tais omissões.

Contrarrazões às fls. 565-576, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 578-579, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não é cabível recurso especial fundado em enunciado sumular de Tribunais Superiores, tampouco em dispositivos constitucionais; b) a matéria em comento não foi prequestionada; e c) aplicar-se-iam ao caso os enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Irresignada, aduz a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que: a) restou comprovada a ofensa a dispositivos da Lei Federal 9.307/96; b) a matéria traçada no recurso encontra-se devidamente prequestionada; e c) o exame da pretensão não demanda reanálise da matéria de fato.

É o relatório.

Decido.

O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

1. Consoante entendimento desta Corte, em razão do supracitado preceito, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/15.

No ponto, destaca-se, outrossim, a existência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma.
>
> 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.
>
> 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> 4. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.
> 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.
> 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.
> 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.
> 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.
> 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso em comento, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a admissibilidade do apelo, assentou ser inviável o manejo de recurso especial com lastro em violação de dispositivos constitucionais ou enunciados sumulares exarados por Tribunais Superiores. Veja-se (fl. 579, e-STJ):

> O Recurso Especial não é sede própria para apreciação de dispositivo constitucional, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, ao teor do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
> Diga-se o mesmo quanto à súmula de tribunal, posto que a hipótese constitucional de cabimento do Recurso Especial é restrita à violação de tratado ou lei federal, não abrangendo, por conseguinte, o direito sumulado.

Tais fundamentos, contudo, não foram atacados pela insurgente no bojo do agravo de fls. 582-579, e-STJ, no qual tão somente se reafirma a existência de violação a dispositivos legais, o prequestionamento da matéria e a desnecessidade de revolvimento de matéria fática para o julgamento da lide.

Nesse sentido, inviável o conhecimento do agravo.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator